



PROCESSO Nº TST-RR-11108-92.2016.5.03.0022

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMLC/hrg/lsc/ve

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. EXECUÇÃO - PENHORA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EXECUTADO EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) - REGISTRO FÁTICO REALIZADO PELO TRT NO SENTIDO DE QUE A MANUTENÇÃO DA PENHORA IMPLICARIA OFENSA À DIGNIDADE PESSOAL DO EXECUTADO. Com efeito, mostra-se necessário destacar que é possível a modificação da coisa julgada no que tange às relações jurídicas de trato continuado, nos termos do art. 505, I, do CPC/15, caso sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, e a parte requisitar a revisão do que foi estatuído na sentença. Precedentes. De outra parte, não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior, em razão da inovação trazida pelo art. 833, IV, § 2º, do CPC/15, passou a entender possível, na vigência do CPC de 2015, a realização de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria com a finalidade de pagamento de crédito de natureza salarial, preservando-se, no entanto, os salários, proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor do executado. Tanto assim que tal posição foi adotada na decisão monocrática de seq. 156. No entanto, após a decisão que determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelos executados, sobreveio alteração no estado de fato do



PROCESSO Nº TST-RR-11108-92.2016.5.03.0022

executado Eduardo Borges Freire, qual seja o seu diagnóstico de neoplasia maligna (câncer), cujo tratamento, segundo registro fático realizado pelo TRT de origem, impõe ao obreiro despesas significativas para o tratamento oncológico. É bem verdade que esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de permitir a diminuição significativa do percentual da constrição, em respeito ao princípio da razoabilidade, em caso envolvendo executado que foi acometido por doença grave. Todavia, do quadro fático delineado pelo TRT de origem, é possível se extrair que a manutenção da penhora, considerando as atuais condições de saúde do executado, implicaria ofensa à sua dignidade pessoal. E mais, a Corte Regional deixou assentado que os proventos de aposentadoria constituem a única fonte de renda do executado em questão, a qual já se encontra comprometida por diversos descontos de empréstimos consignados, além do dispendioso tratamento oncológico. Deste modo, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade relacionada à possível colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se necessário a realização de um juízo de ponderação entre o direito do exequente à satisfação de seu crédito, e a garantia da mínima subsistência do Executado acometido de doença grave. Nesse contexto, a meu juízo, a imposição de restrição nas condições mínimas de subsistência do executado, que acabe afetando o tratamento de sua saúde, podendo comprometer a própria manutenção de sua vida, enseja evidente afronta ao Princípio da Dignidade Humana, insculpido no art. 1º, III, da CF/88, fundamento basilar do

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F49E9BEBCE6C4F.



PROCESSO Nº TST-RR-11108-92.2016.5.03.0022

Estado Republicano de Direito, o qual deve prevalecer nas circunstâncias dos autos. Além disso, para se acolher a pretensão recursal do exequente, no sentido de que o executado não conseguiu comprovar o comprometimento de sua renda pessoal, implicando ofensa à sua própria dignidade pessoal, necessário seria o revolvimento do quadro fático probatório dos autos, o que esbarra no teor restritivo da Súmula/TST nº 126. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-11108-92.2016.5.03.0022**, em que é Recorrente **ANTONIO DE BRITO ZEFERINO** e são Recorridos **EDUARDO BORGES FREIRE, ADRIANO RICCO e TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA..**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls.62-65 (Seq. 167), deu provimento ao agravo de petição do executado.

O exequente interpõe recurso de revista às fls. 70-84 (Seq. 167), quanto ao tópico *“penhora sobre proventos de aposentadoria”*.

Despacho de admissibilidade, às fls. 85-86, deu seguimento ao recurso de revista.

Contrarrazões pelo exequente, às fls. 90-95.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em atenção ao disposto no Ofício nº 95/09-GAB da Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DE REVISTA DO EXEQUENTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-11108-92.2016.5.03.0022

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

EXECUÇÃO - PENHORA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - EXECUTADO EM TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) - REGISTRO FÁTICO REALIZADO PELO TRT NO SENTIDO DE QUE A MANUTENÇÃO DA PENHORA IMPLICARIA OFENSA À DIGNIDADE PESSOAL DO EXECUTADO

CONHECIMENTO

Eis os fundamentos do acórdão regional no tópico:

(...)

PENHORA APOSENTADORIA. DOENÇA GRAVE. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO

Requer o executado o pedido de revisão da penhora incidente sobre sua aposentadoria, constrição deferida no percentual de 30% sobre os proventos auferidos, fundamentando o pedido em fato superveniente à decisão transitada em julgado. Aduz que recentemente foi diagnosticado com carcinoma, passando a arcar com tratamento oncológico, dependendo do benefício previdenciário integral para a sua sobrevivência.

Ao exame.

A decisão proferida pelo TST (id. bc973cb), transitada em julgado em 23/03/2024 (id. 67500b1 - Pág. 1) conheceu do recurso de revista interposto pelo exequente, por violação ao art. 170, caput, da CF, e, "no mérito, dou-lhe provimento para determinar a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelos executados, com vistas à satisfação do crédito exequendo, observado o disposto no artigo 529, § 3º, do CPC/2015, preservando-se, no entanto, os proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor destes".

O executado agravante juntou aos autos exame anatomopatológico realizado em 04/03/2024 (id. 0619109 - Pág. 1), que aponta a existência de adenocarcinoma prostático, além de entrada do pedido cirúrgico em 09/04/2024 (id. 0619109 - Pág. 2), autorizado (id. 0619109 - Pág. 3). A nota fiscal hospitalar emitida em 15/04/2024 indica que o executado se submeteu a procedimento cirúrgico, no valor de R\$13.500,00 (id. 0619109 - Pág. 4).

De fato, a decisão judicial que autoriza o desconto periódico de proventos de aposentadoria dispõe sobre relação jurídica de trato continuado, razão pela qual se houver modificação no estado de fato ou de direito, os seus efeitos futuros não ficam cobertos pelo manto da coisa julgada.

O art. 505, I do CPC alberga a possibilidade de alteração da coisa julgada nas hipóteses que tratam de relação jurídica continuada (sentenças que apresentem, ainda que de forma implícita, a cláusula "rebus sic stantibus") e a existência de modificação do estado de fato ou de direito (em que as circunstâncias fáticas ou jurídicas da causa sejam alteradas). Ambas as situações são constatadas na decisão que se executa, já que ela foi proferida com efeitos futuros.



PROCESSO Nº TST-RR-11108-92.2016.5.03.0022

E houve modificação do estado de fato após o trânsito em julgado da decisão, já que executado foi acometido de doença grave, câncer, comprovada nos autos, demonstrando o agravante significativo dispêndio para o tratamento oncológico superveniente ao acórdão, conforme se infere do documento ao id. 0619109 - Pág. 4.

Pondere-se que o caso envolve executado pessoa idosa, demonstrando a declaração do imposto de renda do exercício 2024 que os proventos de aposentadoria constituem sua única fonte de renda (id. 1ab6c20 - Pág. 8). Verifica-se que o valor total do provento mensal auferido (R\$4.213,82 - id. 1ab6c20 - Pág. 1) sofre diversos descontos de empréstimos consignados (id. b0f9eb4 - Pág. 2). Por certo, a penhora de 30% do valor total do provento (equivalente R\$1.264,15), resulta no remanescente de R\$2.949,67 bruto, desconsiderando os demais descontos, valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social no exercício financeiro vigente (R\$7.786,02). Certamente, a manutenção da penhora, em tais condições de saúde do executado, implicará ofensa à sua dignidade pessoal. (Grifo acrescido)

Além disso, é imperioso a observância do Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei n. 14.238/21), que busca tutelar as pessoas em tais condições, assegurando "em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social" (art. 1º da Lei n. 14.238/21).

Assim, cabível a pretensão do executado de revisão do que foi estatuído no acórdão, sem necessidade de propositura de ação revisional autônoma ou ação rescisória, em face do permissivo contido no art. 505, I do CPC, que não ofende a coisa julgada nem implica em modificação da sentença liquidanda.

Por tais razões, provejo o apelo para revogar a determinação de penhora do percentual de 30% dos proventos de aposentadoria de Eduardo Borges Freire, com envio de ofício ao INSS para que cesse o bloqueio, e determinar a imediata liberação dos valores bloqueados ao executado (seq. 167, págs. 63/64).

Em suas razões recursais, o Exequente sustenta a possibilidade de bloqueio de proventos de aposentadoria do Executado e que os documentos juntados por este não comprovam os fatos alegados. Indica afronta aos arts. 1º, IV, 5º, 6º, 7º, 170 e 193, todos da CF/88, violação do art. 833, IV e X do CPC e divergência jurisprudencial.

Examino.

Registre-se, inicialmente, que o recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em fase de execução fica adstrito às hipóteses de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula/TST nº 266.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR-11108-92.2016.5.03.0022

Cumprе destacar que esta Relatora, por meio da decisão de seq. 156, determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelos executados, visando à satisfação do crédito exequendo, nos termos do art. 529, § 3º, do CPC/15, preservando-se, no entanto, os proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor destes.

Isto porque, esta a posição desta e. 2ª Turma se consolidou no sentido de que, em atenção ao § 2º do art. 833 do NCPC, é possível o bloqueio de valores em conta salário ou proventos de aposentadoria, limitado ao percentual de 30%, para satisfazer débitos trabalhistas, visto a sua natureza alimentar.

Ocorre que após o trânsito em julgado da referida decisão de seq. 156, o executado Eduardo Borges Freire interpôs novo agravo de petição, haja vista que o juízo da execução afastou o seu pedido de revisão da penhora de 30% incidente sobre a sua aposentadoria, sendo que o referido pedido de revisão se amparou no seu diagnóstico de câncer, o qual sobreveio a prolação da aludida decisão.

Ato seguinte, o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição do executado para *"revogar a determinação de penhora do percentual de 30% dos proventos de aposentadoria de Eduardo Borges Freire, com envio de ofício ao INSS para que cesse o bloqueio, e determinar a imediata liberação dos valores bloqueados ao executado"*, sob o fundamento basilar de que *"houve modificação do estado de fato após o trânsito em julgado da decisão, **já que executado foi acometido de doença grave, câncer, comprovada nos autos, demonstrando o agravante significativo dispêndio para o tratamento oncológico superveniente ao acórdão**"*.

Constou do acórdão regional, ainda, que *"Pondere-se que o caso envolve executado pessoa idosa, demonstrando a declaração do imposto de renda do exercício 2024 que os proventos de aposentadoria constituem sua única fonte de renda (id. 1ab6c20 - Pág. 8)"* e que *"Verifica-se que o valor total do provento mensal auferido (R\$4.213,82 - id. 1ab6c20 - Pág. 1) sofre diversos descontos de empréstimos consignados (id. b0f9eb4 - Pág. 2)"*, bem como que *"Por certo, a penhora de 30% do valor total do provento (equivalente R\$1.264,15), resulta no remanescente de R\$2.949,67 bruto, desconsiderando os demais descontos, valor inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social no exercício financeiro vigente (R\$7.786,02)"*, além do que ***"Certamente, a manutenção da penhora, em tais condições de saúde do executado, implicará ofensa à sua dignidade pessoal"***.



PROCESSO Nº TST-RR-11108-92.2016.5.03.0022

Feitas tais considerações, mostra-se necessário destacar que é possível a modificação da coisa julgada no que tange às relações jurídicas de trato continuado, nos termos do art. 505, I, do CPC/15, caso sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, e a parte requisitar a revisão do que foi estatuído na sentença.

Nesse sentido, apenas a título ilustrativo cito os seguintes julgados: Ag-AIRR-425-98.2021.5.17.0161, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/06/2024; Ag-AIRR-73900-57.2014.5.17.0121, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/04/2023; AIRR-10178-35.2019.5.03.0098, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 03/09/2021.

De outra parte, não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior, em razão da inovação trazida pelo art. 833, IV, § 2º, do CPC/15, passou a entender possível, na vigência do CPC de 2015, a realização de penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria com a finalidade de pagamento de crédito de natureza salarial, preservando-se, no entanto, os salários, proventos de aposentadoria ou pensão de pelo menos um salário mínimo em favor do executado. Tanto assim que tal posição foi adotada na decisão monocrática de seq. 156.

No entanto, após a decisão que determinou a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelos executados, sobreveio alteração no estado de fato do executado Eduardo Borges Freire, qual seja o seu diagnóstico de neoplasia maligna (câncer), cujo tratamento, segundo registro fático realizado pelo TRT de origem, impõe ao obreiro despesas significativas para o tratamento oncológico.

É bem verdade que esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de permitir a diminuição significativa do percentual da constrição, em respeito ao princípio da razoabilidade, em caso envolvendo executado que foi acometido por doença grave, conforme demonstra a seguinte ementa abaixo transcrita:

"(...) RECURSO DE REVISTA DA EXEQUENTE. EXECUÇÃO. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA EXECUTADA. A jurisprudência desta Corte, com fulcro no artigo 833, IV, § 2º do CPC, adotou o entendimento de ser possível, na vigência do CPC de 2015, a penhora parcial sobre salários, vencimentos e proventos de aposentadoria, desde que observado o limite de 50%, previsto no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, para o pagamento de crédito de natureza salarial. Observando a orientação preconizada pela Súmula 456 do STF c/c o disposto no art. 1.034, parágrafo único, do CPC, exsurtem as informações colhidas nos autos acerca da executada, no sentido de que sofreu AVC e está aposentada por invalidez em decorrência da doença,



PROCESSO Nº TST-RR-11108-92.2016.5.03.0022

recebendo R\$ 1.818,00 de pensão. Em situações tais, justifica-se que o percentual de constrição seja fixado em patamares que atendam ao princípio da razoabilidade, tendo-se em conta a precariedade existencial que assiste concretamente a ambos os polos da obrigação alimentar. Ante o exposto, determina-se a penhora de 5% (cinco por cento) dos proventos de aposentadoria da executada, observando o percentual de 50% (cinquenta por cento), previsto no artigo 529, § 3º, do CPC. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1587200-98.2008.5.09.0006, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09/02/2024);

Todavia, do quadro fático delineado pelo TRT de origem, é possível se extrair que a manutenção da penhora, considerando as atuais condições de saúde do executado, implicaria ofensa à sua dignidade pessoal. E mais, a Corte Regional deixou assentado que os proventos de aposentadoria constituem a única fonte de renda do executado em questão, a qual já se encontra comprometida por diversos descontos de empréstimos consignados, além do dispendioso tratamento oncológico.

Deste modo, o caso dos autos apresenta uma peculiaridade relacionada à possível colisão entre direitos fundamentais, fazendo-se necessário a realização de um juízo de ponderação entre o direito do exequente à satisfação de seu crédito, e a garantia da mínima subsistência do Executado acometido de doença grave.

Nesse contexto, a meu juízo, a imposição de restrição nas condições mínimas de subsistência do executado, que acabe afetando o tratamento de sua saúde, podendo comprometer a própria manutenção de sua vida, enseja evidente afronta ao Princípio da Dignidade Humana, insculpido no art. 1º, III, da CF/88, fundamento basilar do Estado Republicano de Direito, o qual deve prevalecer nas circunstâncias dos autos.

Além disso, para se acolher a pretensão recursal do exequente, no sentido de que o executado não conseguiu comprovar o comprometimento de sua renda pessoal, implicando ofensa à sua própria dignidade pessoal, necessário seria o revolvimento do quadro fático probatório dos autos, o que esbarra no teor restritivo da Súmula/TST nº 126.

Com esses fundamentos, não há como se alterar a decisão regional, razão pela qual **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO



PROCESSO Nº TST-RR-11108-92.2016.5.03.0022

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do exequente.
Brasília, 26 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LIANA CHAIB
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1005F49E9BEBCE6C4F.